CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 187/2025
Autoria: **Mesa Executiva**
Ementa: "Altera a Lei Municipal n.°9.830/2025, que "Altera a Lei n ° 9.828, de 1° de janeiro de 2025, que 'dispõe sobre Verba Compensatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, 35, XXI, 172 e 188 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, necessário verificar que o art. 2º da Lei nº 9.830/2025 não possui parágrafo 4º, sendo dispositivo alterador da Lei nº 9.828/2025, essa sim, detentora de dispositivo com teor correlato ao tema versado na proposição ora em estudo. Deste modo, é imperioso analisar a pertinência em relação ao quanto apontado, a fim de atender aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[3] importante apontar que a proposição menciona a Lei Municipal nº 9.828/2025 e a Lei Municipal nº 9830/2025[4].

Salvador, em 26 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 35**. Compete ao Presidente: (...) **XXI** - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e **conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os Secretários**; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, **ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria** e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[4] **Lei Municipal nº 9.828/2025.** Disponível em: http://leismunicipa.is/1yrdq e **Lei Municipal nº 9.830/2025. Disponível em:** http://leismunicipa.is/24duw